

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL DEPOIS DE SANCIONADO O NOVO CÓDIGO CIVIL

THE CIVIL LIABILITY OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL AFTER SANCTIONED THE NEW CIVIL CODE

Tarcio Jodir Alves Freire 1
Marcos Aurélio Cavalcante Ayres 2
Lucicleide Lopes Campelo 3

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do 1
Tocantins.

Bacharel em Administração (FAMA) Mestre em Gestão e 2
Desenvolvimento Regional (UNITAU) e Doutorado em Engenharia de
Produção (UNISINOS)

Bacharel em Administração (FAMA) Mestre em Gestão e 3
Desenvolvimento Regional (UNITAU) e Doutorado em Engenharia de
Produção (UNISINOS)

Resumo: O objetivo desta pesquisa é demonstrar quais são as mudanças ocorridas no Novo Código Civil de 2002 em relação à Responsabilidade Civil do Contador. Como procedimentos metodológicos foram utilizados pesquisa exploratória através de levantamentos bibliográficos, a fim de obter um resultado qualitativo, pois ela permite aprofundar-se no contexto de um assunto, entretanto, foram utilizados nesta pesquisa diversos autores entre eles Gil (1999), Richardson (1999) e Figueiredo e Souza (2008). Por outro lado, os resultados deste estudo apresentam-se na lei 10.406/2002 do ordenamento civil, demonstra as inovações jurídicas e alterações nos procedimentos contábeis das empresas em relação à responsabilidade do contabilista como pessoa física e jurídica, em consequência, aumentou-se as obrigações e os deveres profissionais. Com a reformulação do Código Civil, o contador responderá pessoal e solidariamente perante a empresa e a terceiros. Por diante, o mesmo focaliza-se nas determinações quanto à escrituração contábil e fiscal. Conclui-se que, a modificação no Novo Código Civil de 2002 em relação à responsabilidade civil do contador demonstra um impacto forte no setor gerencial da contabilidade a fim de influenciar de forma complexa na redução das escriturações não compatíveis. Assim, diante das alterações na Lei os profissionais com más intenções responderão sobre seus atos em função de poder ter seus bens pessoais apreendidos em casos que suas atitudes causem danos a terceiros.

Palavras-chave: Novo Código Civil. Responsabilidade do Contabilista. Profissional Contábil.

Abstract: The objective of this research is to demonstrate the changes that took place in the New Civil Code of 2002 in relation to the Civil Responsibility of the Accountant. As methodological procedures were used exploratory research through bibliographical surveys, in order to obtain a qualitative result, since it allows to deepen in the context of a subject, however, were used in this research several authors among them Gil (1999), Richardson (1999) and Figueiredo e Souza (2008). On the other hand, the results of this study are presented in Law 10.406 / 2002 of the civil law, demonstrates the legal innovations and changes in the accounting procedures of companies in relation to the responsibility of the accountant as an individual and legal entity, as a consequence, the obligations and duties. With the reformulation of the Civil Code, the accountant will respond personally and jointly to the company and third parties. On the other hand, it focuses on accounting and tax accounting. It is concluded that the modification in the New Civil Code of 2002 in relation to civil liability of the accountant demonstrates a strong impact in the accounting management sector in order to influence in a complex way the reduction of unsupported deedings. Thus, in the face of changes in the Law, professionals with bad intentions will respond about their actions because they may have their personal assets seized in cases that their actions cause damages to third parties.

Keywords: New Civil Code. Responsibility of the Accountant. Accounting Professional

Introdução

A pesquisa deste trabalho demonstra as questões relacionadas à ética, ao comportamento e a postura do contador, demonstrando a responsabilidade civil do profissional no exercer de suas atribuições com base no atual Código Civil e leis pertinentes à profissão. Este tema abordado é de grande interesse no meio jurídico e contábil, pois a responsabilidade dos profissionais contábeis está inserida no âmbito legal, em relação à questão que envolve crimes contra a ordem tributária.

Neste cenário, o profissional contábil está sujeito à ética por força do artigo 2º do Código de Ética Profissional segundo este, o Contador deve exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardados os interesses de seus clientes ou seus empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissional.

Dessa forma, ao exercer a profissão de contador é importante buscar conhecer a responsabilidade civil a que está exposto o profissional contábil, conforme em casos de incompatibilidade de dados apresentados. Com isso, a classe contábil deve estar ciente disto para que possa prevenir-se de problemas futuros. Dessa forma, se por ventura o profissional contabilista causar prejuízo a seu cliente ou a terceiro no exercer de suas funções, deverá reparar o dano causado, seja pessoalmente ou solidariamente.

Diante do exposto, o Código de Ética do Profissional Contábil, aprovado pela Resolução n. 290/70, definiu o mesmo como base fundamental no exercício de sua função como profissional contabilista, perante a Resolução C.F.C. 803/96 que, assim substituiu o Código aprovado em 1970 pelo novo contexto que transmite uma visão de interligar o profissional da área contábil com a sociedade e toda a classe contábil.

Por outro lado, as mudanças que vem ocorrendo no exercício da função contábil, exigem que o contador esteja sempre atualizado perante as leis e normas com objetivo de diminuir as possibilidades de erro na apuração das receitas, despesas e também nos lucros da empresa, bem como na contabilização desses elementos de acordo com a legislação atual.

Atualmente, na esfera global da contabilidade o Novo Código traz melhorias e sensíveis mudanças para classe contábil, tanto em matéria de aplicação contábil, hábitos e cobranças no que diz respeito à organização e a ética, conceitos e princípios, como de responsabilidades. O Código Civil, promulgado pela Lei 10.406 em 10 de janeiro de 2002, deixa com mais clareza as responsabilidades do contabilista classificando-as em atos culposos ou dolosos, levando em consideração a forma como esse ato for praticado. Tem como problematização saber: Qual é a responsabilidade civil do contador no desempenho da sua função profissional de acordo com Novo Código Civil?

Os objetivos específicos relatados servem para compreender a importância da responsabilidade civil do contador após sancionado o Novo Código Civil. Contudo, o mesmo Demonstrar a importância dos valores da ética no exercer da profissão contábil, bem como conhecer o conceito de responsabilidade civil, assim como suas espécies, de acordo com Novo Código Civil Brasileiro e por fim, analisar os aspectos que envolvem a responsabilidade civil do profissional contabilista conforme os artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil.

Diante do estudo pesquisado, o estudo da 'ética', será apenas utilizado como ponto inicial para análise do comportamento do profissional contábil. Dessa forma, a classificação e a conceituação da responsabilidade civil do contador foram necessárias e destaca-se o conhecimento do instituto jurídico de forma a estabelecer as suas consequências. Por outro lado, os artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil, destinados ao contabilista, busca demonstrar a necessidade deste profissional a ter conhecimentos específicos da responsabilidade civil a que está exposto em sua profissão.

Dessa forma, o trabalho se justifica na avaliação de um tema de extraordinária importância que é a Responsabilidade Civil do Profissional Contábil, com o aspecto de focalizar os fundamentos da responsabilidade civil e da referente reparação do dano e moral, bem como sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, assim como destacar o valor dos contadores para a sociedade brasileira.

A sua base legal localizar nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, institui que a responsabilidade civil (obrigação de reparar um dano) surge de um ato (ação ou omissão) causado a terceiro.

O Novo Código Civil, ao mencionar à responsabilidade do profissional contábil, direcionou-se na definição de torná-la cada vez mais objetiva expressando descrever que em determinadas

circunstâncias não há necessidade de provar se o contador agiu ou não com culpa, sendo esta apenas presumida.

Contudo, este novo ordenamento civil estabelece a necessidade de uma parceria clara e organizada entre clientes e contabilistas. O destino de ambos depende da responsabilidade com que organiza a contabilidade da entidade. Com isso, o estudo desta pesquisa, além do interesse pessoal, busca promover o debate da ética e da responsabilização profissional, que é de grande importância no cotidiano desta profissão.

O Profissional Contábil

O profissional contábil trabalha na área financeira, econômica e patrimonial da empresa. Dessa forma, a profissão contábil, segundo Sá (2000, p. 130):

Consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de base de instrumentação histórica da vida da riqueza. (SÁ, 2000, p. 130).

Consoante a isto, o contador é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis e pela matéria das informações que compõem o patrimônio das entidades. Para o contabilista, tudo é importante, pois cada informação analisada traduz a responsabilidade dos negócios de uma corporação. A partir disso, poderá ajudar nas tomadas de decisões que conduzem a resolver as dificuldades financeiras.

Neste contexto, o profissional contábil necessita manter-se sempre atualizado perante as leis que governam a riqueza das sociedades jurídicas e físicas. Deverão estar atentos as datas e prazos das obrigações fiscais, para que possa executar os métodos técnicos indispensáveis para o desenvolvimento da instituição. Segundo Echeverria (2000, p. 88), comenta que “onde houver uma empresa, haverá um contador. Seja na sua criação, ou no acompanhamento de seu desenvolvimento, a empresa obrigatoriamente contará com este profissional”.

Em outros termos, a Lei nº. 9.295/46, nomeadamente nos artigos 25 e 26, estão contidas a obrigação do profissional contabilista. Conforme se segue a seguinte:

Artigo 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

Organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
Escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistências aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnicas conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Artigo 26 - Salvo direitos adquiridos “ex-vi” do disposto no art. 2º do Decreto nº. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na linha “c” do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados e daqueles que lhes são equiparados, legalmente.

Em decorrer disto, Sá (2000) explica que, a contabilidade expõe um papel de grande destaque, é importância nas instituições, que executem sua principal função ao abordar os fatos patrimoniais, transformando-os em dados. Para Silva (2000, p. 26). “O mercado atual requer modernidade,

criatividade, novas tecnologias, novos conhecimentos e mudanças urgentes na visão através dos paradigmas, impondo, com isso, um desafio: o de continuar competindo”.

Neste assunto, Marion (2007, p. 33) descreve que:

Um profissional da área contábil é um agente de mudanças e como tal esse profissional deve mostrar suas diversas habilidades. O contador é o anjo da guarda de uma empresa, tornando-se seu profundo conhecedor, podendo, dessa forma, atuar em sua continuidade e crescimento.

Toda via, Marion (2007) expõe que, o mercado de trabalho atualmente não aceita profissional sem qualificação. Contudo, no cenário atual, os grandes empresários procuram entregar a sua contabilidade a profissionais habilitados e competentes que possam transcrever os dados de seus patrimônios de forma clara e entendível e com isso auxiliá-los na tomada de decisões.

O profissional da área contábil atua em vários campos profissionais, na gestão contábil das instituições, empresas públicas e não governamentais, especializando-se em várias áreas, como segue abaixo:

Quadro 01 – Áreas de atuação do profissional contábil

Perícia Contábil	Cada vez mais as sentenças judiciais e arbitrais optam por estar pautadas em laudos técnicos de especialistas contábeis – já que estes propiciam o rigor de investigação, a independência e a confiabilidade de cálculos e opiniões sobre controvérsias como apuração de haveres, lucros cessantes, impugnações fiscais e avaliação de patrimônio líquido.
Auditoria	O profissional com formação acadêmica em Ciências Contábeis - Ensino Superior, inscrito no CRC (após exame de suficiência) poderá auditar e emitir o parecer de entidades como: - Companhias que tenham suas ações negociadas em Bolsa de Valor (as chamadas de Capital Aberto). - Instituições financeiras (Bancos, Seguradoras, Consórcios, Corretoras de Títulos e Valores, as quais são regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central e SUSEP). - Planos de saúde, regulamentados pela ANS. - Sociedades sem fins lucrativos, a partir de determinado valor de arrecadação. As entidades acima só podem ser auditadas por Contador, inscrito na CVM - Comissão de Valores Mobiliários.
Fiscal	A fiscalização de contribuintes ou de contas de entes públicos é uma atividade complexa e extremamente técnica – com certeza o contabilista é o profissional mais adequado para realizar tais labores, já que possui um amplo leque de conhecimentos específicos (como domínio simultâneo das normas contábeis, fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e administrativas).
Gestão de Empresas	Esta não é uma atividade restrita a administradores, já que os contabilistas são conhecedores profundos de finanças, custos e fluxo de caixa e têm colocado suas capacidades à frente de grandes empreendimentos.
Gestão Pública	Esta área tão carente de profissionais idôneos e tecnicamente à altura de um grande país como o Brasil, pode ser consideravelmente melhorada com a utilização das capacidades profissionais e criativas dos contabilistas.
Atuarial	É a parte da estatística ligada a problemas relacionados à teoria e ao cálculo de seguros. Na terminologia técnico-comercial, o atuário designa o contabilista especializado na contabilidade e na técnica dos seguros (previdenciários patrimoniais e riscos complexos).

Consultoria	Contabilistas que adquirem experiências específicas em determinados ramos de atividades (como planejamento tributário), e que podem oferecer aos três setores da sociedade (iniciativa privada, governos e ONG's) um leque de soluções para as complexas questões sociais, orçamentárias e de mercado com as quais se defrontam no dia a dia.
Ensino	Universidades e centros de atualização profissional necessitam de ótimos professores com profundos conhecimentos contábeis, para formação de novos profissionais e aprimoramento de outros em dezenas de disciplinas como Contabilidade Rural, Contabilidade de Custos ou Orçamento Público.
Pesquisa	Um pesquisador contábil pode se estabelecer como um escritor de tempo integral, deixando um nobre legado de pesquisas e conhecimentos para muitas gerações.

Fonte: elaborado pelo autor, 2016.

No entanto, segundos autores Sá (2000) e Marion (2007), a contabilidade adapta alternativas que raras profissões apresentam. É um trabalho moderno e necessário para sociedade e utilizado em grande escala na tecnologia da informação que agiliza e simplifica as ações. Com isso, os conhecimentos dos profissionais contabilistas são indispensáveis nas explicações dos negócios. Por outro lado, é preciso ter ética, discrição e respeito com seus clientes e usuários e também atendê-los de forma adequada e objetiva, com visão no desenvolvimento dos negócios da empresa.

Ética e o Profissional da Contabilidade

De acordo com Código de Ética Profissional, o mesmo, é objeto regulamentar da conduta moral e profissional. Com isso, indica as normas que regem as atividades profissionais adequando, assim, as suas afinidades com a classe e a sociedade humana. Desse modo, serve como ferramenta fundamental de apoio e orientação para profissional de qualquer área.

Ultimamente, com o novo ordenamento civil, o contabilista que não adotar a ética como elemento da sua profissão corre o risco de degradar a sua imagem e a classe contábil. Mediante a isto, já previa Sá (2001, p. 138): "A profissão, pois, que pode enobrecer pela ação correta e competente, pode também ensejar a desmoralização, através da conduta inconveniente, com a quebra de princípios éticos".

De acordo com a afirmação citada pelo autor acima, chega a revelar-se não apenas a importância do exercício do profissional contábil perante os padrões de conduta ética, bem como, os princípios de conduta do modo de ser e de agir em relação do seu conhecimento próprio e de acordo com a sua expectativa comportamental.

Em diante, Lima (1999) relata que, os profissionais da área contábil vêm ganhando maiores projeções no mercado e, com isso maiores responsabilidades, assim destacando que:

Ciências Contábeis é o curso que mais vem crescendo dentro da área de administração e economia, pois é a profissão que mais vem sendo orientada pela ética. No bacharelado existe a disciplina Ética e legislação Profissional, cujo objetivo é valorizar a postura ética da profissão. (LIMA, 1999, p. 22).

O aspecto citado acima, se torna importante e essencial para os futuros contadores, pois busca esclarecer que a ética é fundamental na profissão, de forma a aumentar o progresso moral da responsabilidade do indivíduo por seus atos exercidos no seu trabalho.

A Responsabilidade Civil do Profissional Contabilista

A responsabilidade civil do contador foi atualizada com a entrada do novo ordenamento civil que trouxe várias modificações, assim modificou também os conceitos e princípios, como de responsabilidades. Segundo Hoog (2003, p. 274) descreve que:

A responsabilidade civil do profissional de contabilidade, pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal, ficou mais bem

delineada com o novo Código Civil de 2002, pois está mais claro que o profissional de contabilidade é responsabilizado por culpa dos seus atos (desídia, imperícia, in vigilância) perante o seu cliente. (HOOG, 2003, p. 274).

Diante dessa inovação, a lei nº. 10.406/02 demonstra que o profissional da área contábil deverá exercer com observância, zelo e diligência às normas legais, contábeis e éticas através do novo ordenamento civil, assim sob pena de ser responsabilizado por qualquer ato.

Contudo, a nova ordem jurídica, perante a vigência da lei nº. 10.406/02, chamado de “O Novo Código Civil”, diante dos artigos 1.177 e 1.178 trouxe inovações jurídicas para profissional da área contábil, aumentando assim as obrigações e os deveres profissionais. Com isso, os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil estabelecem que:

Artigo 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Artigo 1.178: Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser substituído pela certidão ou cópia autenticada do seu teor.

Diante dos artigos supracitados, pode entende-se que, o artigo 1.177 do código civil descreve sobre os lançamentos contábeis dos livros ou fichas da empresa e tais procedimentos têm validade de forma como fossem feitos através do preponente e assim ligados na hipótese de não ter erro. De forma contrária, o contador será responsabilizado.

Por outro lado, o artigo 1.178 discorre da autorização dada pela empresa que os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos realizados no seu estabelecimento e também relativos a atividades fora do estabelecimento do preponente, passando a responsabilidade para o contabilista.

Contudo, para se ter melhor entendimento, explica-se que, dolo é quando têm a intenção de cometer um erro; e culpa é praticado quando o ato for involuntário. Consoante a isto, Silva (2004, p. 22): diz que:

A responsabilidade do contabilista foi severamente ampliada com a entrada em vigor do Novo Código Civil, podendo o mesmo responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive, com patrimônio pessoal. Responderá pessoalmente quando agir com culpa. Tal qual no ramo do direito penal: age com culpa aquele que age com negligência, imprudência ou imperícia, onde o agente embora pratique o ato desconhece ou não espera o resultado, ou seja, resultado é alheio a vontade do agente. Sob a responsabilidade pessoal. O contabilista responderá solidariamente quando agir com dolo o agente que almeja o resultado e assume o risco de produzi-lo. (SILVA, 2004, p. 22).

Já Barbosa (2010) descreve que, a responsabilidade civil solidária inserida pelo Novo Código Civil, o preponente admite, ao lado do seu preposto, a responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos. Com isso, ambos poderão responder tanto de forma civil como criminal.

A Responsabilidade do Contador como Preposto

Diante dos termos, a condição de preposto é personalíssima, estar inserida no artigo 1.169 do Código Novo Civil, que não pode, sem licença escrita do preponente, trocar-se ou substituir na atuação da preposição. Com isso, na hipótese de que o preposto coloca outro cujo no seu lugar para atuar como tal, sem o consentimento, será responsável pelas ações do suplente e pelos comprometimentos que este venha a contrair.

Segundo Cozza (2002, p. 262), conceitua preposto “é aquele que é colocado, pelo preponente, diante do interessado pelo exercício da atividade econômica, ou em decorrência deste exercício”.

Para De Plácido e Silva (1980), descreve em seu Vocabulário Jurídico que:

Preposto: designa a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Todavia, para Cozza (2002), o preposto deve exercer suas funções com muito zelo, diligência e observância, pois de outra forma que pratique atos em nome do titular, deverá responder por uso irregular da preposição.

Por outro lado, para Fabretti (2004, p. 73):

Denominam-se prepostos (do latim *pré positum*, o que se apresenta em lugar de outro) as pessoas que representam o preponente. No direito de empresa, o preponente é o empresário ou o administrador da sociedade que, mediante contrato ou carta de preposição, nomeia outra pessoa, o preposto, para gerir seu negócio ou representa-lo. (FABRETTI, 2004, p. 73).

Portanto, nesse contexto, os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil estabelecem que, os contadores nas suas relações com seus clientes ou como empregados serão considerados os prepostos, de forma a ficar submetido à determinação elaborada do código.

Por outro lado, o artigo 1.177, parágrafo único, disciplina com clareza que durante a prática de suas atribuições este profissional assume responsabilidade direta perante os seus clientes, por atos culposos e, solidariamente, por atos dolosos.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Atualmente, no cenário global os profissionais contabilistas e seus auxiliares estarão incluídos como prepostos e, por acaso no descumprimento da lei, serão responsabilizados como tais.

Conforme Fortes (2003. p. 2):

O Novo Código Civil veio de forma frontal, responsabilizar também o contabilista que age de forma voluntária, conivente e dolosa junto com o preponente. Isto reforça a posição de que o profissional, deverá atuar com zelo, diligência e observância às normas legais, contábeis e de forma ética, sob pena de, em alguns pontos, eximir o empresário das responsabilidades e quando não, respondendo solidariamente pelos seus atos imprudentes ou ilícitos.

Deste modo, na explicação dos autores descritos acima, o profissional da área contábil, em suas condições de preposto do contratante, precisa contribuir com seu cliente e que possa atender o princípio da legalidade, no sentido de que nenhuma pessoa será obrigada a cometer ou a abandonar alguma coisa senão em virtude da lei, por meio disso, não lhe será admitido alegar desconhecimento.

A Responsabilidade Civil Perante a Escrituração Contábil e Fiscal

Atualmente, a escrituração do Código Civil descreve nos seus artigos 1.179 e 1.180, que o empresário e a sociedade empresária estão obrigados a obedecer um sistema de contabilidade, assim com base na escrituração de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, será obrigado a discurrir anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa.

Neste assunto, o profissional contábil deve cumprir as determinações previstas nos artigos 1.179 a 1.195 do Novo Código Civil, analisando o que dizem a respeito dos princípios fundamentais da contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade regidas pelo Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com a Lei nº. 6.404/76.

Considerações Finais

A elaboração da presente pesquisa foi imprescindível para o conhecimento do aspecto da profissão contábil que, muitas vezes, são ignorados pelos profissionais e sociedade. Pois, o contador se sujeita à observância das normas contidas no Código de Ética do Profissional Contábil.

Compreender que, o Código Civil, verdadeiramente, quebrou paradigmas, principalmente o de uma cultura adversa da transparência das demonstrações contábeis. As mudanças, ocorridas com o advento da Lei nº.10.406/02, foram significativas no que diz respeito às responsabilidades do profissional contábil. Estas mudanças foram favoráveis ao fortalecimento dos aspectos morais e éticos da profissão contábil e, também, trouxeram maior transparência aos balanços, livros diários e razão, escrituração contábil e fiscal.

Decorrente a isto, o presente estudo apresenta o vasto campo da ética e de como o contador deve se comportar perante o ambiente em que se relaciona, explicando assim como se desenvolve a responsabilidade do profissional contábil no exercício de sua função e como a responsabilidade e caráter formam não somente um contador, mas uma classe profissional garantindo a competência e gratificando a imagem de todos.

Dessa forma, a ética e moral devem estar introduzidas na originalidade do profissional contábil, tornando-se qualidades básicas para o bom desempenho da sua função, tendo como relevante a responsabilidade que exerce sobre bens de terceiros. O contador deve adicionar técnica e conhecimento para execução de seu papel, conduzindo com clareza todos os atos ocorridos dentro da empresa.

Contudo, o profissional da área contábil tem o comprometimento de administrar suas atividades com ética e usando como auxílio as atribuições e prerrogativas contidas no Código de Conduta do Profissional Contábil e a partir disso desenvolver atributos que o acarretem objetivar condutas pautadas sobre a ótica da responsabilidade profissional. Por outro lado, com a ampliação da contabilidade, o contador passou a ser indispensável no desenvolvimento da entidade.

Assim, o fundamento da responsabilidade civil está contido no artigo 186 do Novo Código Civil que diz: “quem, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outro comete ato ilícito”, cuja consequência, segundo o artigo 927 do Novo Código Civil, é a obrigação de reparar o dano. Resumindo, quem comete ato ilícito é obrigado a reparar o dano.

Neste contexto, a tendência do novo ordenamento civil foi de objetivar a responsabilidade do contador, ou seja, orienta-lo para um rumo em que, o próprio será obrigado a reparar o dano independentemente de ter agido com dolo ou com culpa. Com isso, resume-se que, praticado uma ação contábil, ou deixar de praticá-lo quando deveria fazê-lo e dele tendo decorrido um prejuízo a alguém, será obrigado a repará-lo ou melhor indeniza-lo.

Por outro lado, este estudo resume-se em analisar a inovação jurídica apresentada aos contabilistas pelos artigos 1.177 e 1.178 do Novo Código Civil de 2002.

O artigo 1.177 prevê que os assentos lançados nos livros ou fichas do empresário (preponente) pelo contabilista (preposto) produzem os mesmos efeitos como se fossem lançados pelo próprio empresário; todavia, se o contabilista agir de má-fé (intencionalmente com o intuito de prejudicar ou errar), só este será responsável pelo erro. Já o artigo 1.178 trouxe regras interessantes, uma vez que distinguiu os atos que o contabilista pratica dentro do estabelecimento do empresário daqueles produzidos fora do estabelecimento do empresário.

O profissional contábil, em relação ao cumprimento de suas atribuições, poderá sofrer

penalizações perante o erro técnico decorrente da incompetência e inexperiência de sua parte. Com isso, para evitar tais punições, o profissional tem que estar ciente de sua qualidade técnica de modo a impedir danos para terceiros.

Dessa forma, o contabilista em execução dos seus trabalhos deve estar atento ao seu aprendizado e deve estar em constante atualização das novas modificações e mudanças na legislação que rege os serviços contábeis. Perante a isto, a legislação existe para ser cumprida de forma adequada e qualificada. O profissional da área contábil deve estar de acordo e seguir as normas existentes.

Por fim, o contador deve agir de forma mais transparente e honesta possível, sempre respeitando a legislação vigente e obedecendo as normas e os princípios contábeis, uma vez que pode responder civil e criminalmente pelos seus atos após advento do Novo Código Civil.

Referências

AGUIAR, D. **Direito Civil**. Vol. IV, 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBOSA, M. Â. E MENDES, A. **Contabilista**: como proteger-se ante a responsabilidade civil profissional. Portal da Contabilidade. Disponível em: www.portaldecontabilidade.com.br. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 setembro de 2016.

CASTRO, D. P.; GARCIA, L. M. **Contabilidade Pública no Governo Federal**: Guia para reformulação do ensino e implantação da lógica SIAFI no Governo Municipal e Estadual com utilização do Excel. São Paulo: Atlas, 2004.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade Civil**. 6. Ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, F. U. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. **Código de ética do profissional contador**. São Paulo: CRCSP, 2011.

COZZA, M. **Novo código civil do direito da empresa**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

DIEHL, A. A; TATIM, D.C. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**: métodos e técnicas. 2. ed. São Paulo: Pertince Hall, 2006.

DINIZ, M. H. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

ECHEVERRIA, I. **O profissional da contabilidade e o mercado de trabalho**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, 122, p. 87-91, mar./abr. 2000.

FABRETTI, L. C. Direito de empresa no novo código civil, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

FIÚZA, R. **Novo código civil comentado**. 4º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCO, H. **Estrutura, análise e interpretação de balanços**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

FIGUEIREDO, A. M. de; SOUZA, S. R. G. de. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses**: da redação científica à apresentação do texto final. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

- FIPECAFI. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, **Atuariais e Financeiras**. p.23, 1997.
- FORTES, José Carlos. *Ética e responsabilidade profissional do contabilista*. Fortaleza: Fortes, 2003.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**: 5. ed. – 8. Reimpr. – São Paulo, 2007.
- GONÇALVES, C. R. **Comentários ao código civil**: Volume XI, São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, C. R. 8. ed. **Rev. de acordo com o novo código civil**: Lei n. 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**: doutrina, jurisprudência. 6. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- HENDRIKSEN, E. S., VAN BREDA, M. F. **Teoria da contabilidade**. Tradução, 1999.
- HOOG, W. A. Z. **Novo código civil**:- Livro II – do direito da empresa. Curitiba: Juruá, 2003.
- KORTE, G. **Iniciação à ética**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- LIMA, A. O. R. de. *Ética global: legislação profissional no terceiro milênio*. São Paulo: Iglu, 1999.
- LISBOA, L. P. *Ética geral e profissional em contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1997.
- LISBOA, R. S. **Manual elementar de direito civil**: Vol. 2 **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL**. 3º ed. Brasília: CFC, 2008.
- LOPES, M. M. de S. **Curso de direito civil**: vol. V, 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- MARION, J. C. **Contabilidade Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MENEZES, C. A.; FILHO, S. C. **Comentários ao novo código civil**: volume 13 - da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**: Direito das Obrigações - 1ª parte, 4º volume, 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVEIRA, C. M. *Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade*. São Paulo.
- PLACIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 27º ed. São Paulo: Forense, 1980.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 11 ed., atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PRUX, O. Ivan. *A responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

- RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, p.16, 2004.
- SÁ, A. L. de. **História Geral e das Doutrinas da Contabilidade.** São Paulo: Atlas, 2007.
- SÁ, A. L. **Ética Profissional.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- SÁ, A. L. de. **Ética Profissional.** Atlas, p.15, 2004.
- SÁ, A. L. de. **Ética Profissional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- SANTOS, J. M. de C. **Código civil brasileiro interpretado: principalmente no ponto de vista prático.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- SAMPAIO, R. M. de C. **Direito civil. Responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SCHMIDT, P. **História do pensamento contábil.** Porto Alegre: Bookman, 2000.
- SILVA, De P. **Vocabulário Jurídico.** 20ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- SILVA, L. L. **Contabilidade geral.** São Paulo: IOB - Thomson, 2003.
- SILVA, L. da R.; BRITO, V. B. de. **O novo código civil para contadores.** 2. ed. São Paulo: IOB, Thomson, 2004.
- SILVA, T. M. **Currículo Flexível: Evolução e Competência.** Artigo publicado na Revista Brasileira de Contabilidade do CFC, edição Ano 29 – n. 121 – Janeiro/Fevereiro 2000.
- TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética.** Petrópolis: Vozes, 1997.
- VÁZQUEZ, A. S. **Ética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- ZORATTO, A. S. São Paulo: Atlas, 1999.

Recebido em 17 de março de 2019.

Aceito em 16 de agosto de 2019.